



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.720302/2012-21
ACÓRDÃO	2301-011.759 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALEXANDRE BUCHABQUI REZEK ANDERY
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. QUINTOS. INCORPORAÇÃO GRATIFICAÇÃO EXERCÍCIO FUNÇÃO. VERBA DE NATUREZA SALARIAL.

Os rendimentos relativos à incorporação de gratificação pelo exercício de função recebidos acumuladamente em processo judicial são tributáveis, na forma preconizada na legislação do imposto de renda, não se enquadrando a verba paga nas hipóteses de isenção do art. 39 do RIR/99.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA DE OFÍCIO SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 06/12/2011, contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício 2010, Ano Calendário 2009, tendo sido apurado o imposto suplementar de R\$ 53.086,06, multa de ofício de R\$ 39.814,54 e juros de mora de R\$ 9.459,93 (calculados até 29/12/2011), totalizando o crédito tributário de R\$ 102.360,53.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal foi constatada Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 225.190,95, auferidos pelo contribuinte. Consignou a autoridade fiscal que na apuração da omissão deduziu a parcela correspondente aos juros moratórios, com base nas informações apresentadas pela Anajustra, ação ordinária nº 2004-34-00048565-0.

Rendimento total de R\$ 252.808,62 menos juros de R\$ 27.616,67, totalizando o valor a ser informado no ajuste anual de R\$ 225.191,95.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte, por meio de procurador constituído às fls. 18, apresentou a impugnação tempestiva de fls. 2/12, acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que:

- informou como não tributável o valor da indenização recebida por meio de precatório federal, compensando-se do IRRF;
- o lançamento não merece prosperar porque os rendimentos recebidos acumulados não são tributáveis e, se fossem, não poderiam ser alocados integralmente no ano do recebimento;
- transcreve o art. 43 do CTN e conclui que o mero ingresso de renda não é fato gerador do imposto de renda se não representar acréscimo no patrimônio;
- os montantes recebidos a título de indenização não estão compreendidos no rol do artigo mencionado, por ter a função de reparar um dano, ou seja, de restabelecer o status quo ante, por isso, por definição, não geram qualquer acréscimo patrimonial.

Indenização não é renda, nem provento, portanto, não é tributável, como já se manifestou a CSRF, conforme jurisprudência transcrita na defesa;

- recebeu, por meio de ação judicial, verba indenizatória referente 12/2009 a 03/2006, de acordo com demonstrativo elaborado pela AGU, em decorrência da chamada incorporação de quintos, vantagem pessoal que não é produto do trabalho, e recebida a destempo, daí seu caráter indenizatório, conforme reconhecido pelo Judiciário;
- quer a aplicação da Resolução 245/2002, expedida e aprovada pelo STF, que reconheceu como de natureza jurídica indenizatória diferenças salariais recebidas pelos Magistrados a destempo, entendimento que foi acolhido pela RFB e pela PGFN;
- os rendimentos não foram omitidos, mas informados como isentos e não tributáveis. Há equívoco no enquadramento legal do lançamento, pois se tratando de rendimento acumulado, a hipótese seria o art. 12 da Lei 7.713/88, dispositivo que não consta do lançamento;
- contesta a forma de inclusão e tributação do valor integral recebido nº ano de 2009, sendo certo que se trata de rendimentos acumulados relativos a anos anteriores;
- de acordo com jurisprudência pacífica do STJ, para a tributação desses rendimentos o fisco deve observar os valores recebidos mensalmente e não alocar em único período todo o montante global auferido acumuladamente;
- a PGFN expediu Ato Declaratório nº 01/2009, com o objetivo de dispensar os procuradores da interposição de recurso e orientando sobre a desistência dos já interpostos;
- a RFB manifestou-se nesse mesmo sentido, por meio da resposta nº 232 do Manual de Perguntas e Respostas, orientando no sentido de que não constituirá créditos relativos à matéria de que trata o Ato Declaratório. O lançamento descumpriu referida orientação e constituiu crédito que não será exigido pela PGFN;

- por ser impossível sustentar a tributação imediata e acumulada de rendimentos de períodos anteriores, apressou-se a Administração Tributária em aditar norma legal que estabelece sistemática diferenciada para tributação dos rendimentos acumulados, o que foi feito pelo art. 20 da MP 497/2010, já convertida na Lei 12.350/2010, que resultou na inserção do art. 12-A da Lei 7.713/88;
- se os rendimentos forem considerados tributáveis, todos estarão alcançados pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN
- na remota hipótese de serem considerados tributáveis os rendimentos em questão, deve ser cancelada a exigência do imposto e multa;
- não foi observado o art. 4º da IN RFB nº 1.127/2011, que trata da exclusão das despesas processuais, uma vez que não foi deduzida a despesa com honorários advocatícios;
- transcreve o art. 100 do CTN, afirmando que observou orientação contida em atos normativos da Administração Tributária, não podendo ficar à mercê de alterações posteriores, ficando resguardado o direito de exclusão da punibilidade, de cobrança de juros e atualização monetária oriundo de qualquer mudança na orientação anterior;
- observou a orientação da pergunta 232 do Manual de Perguntas e Respostas à época dos fatos e da transmissão da declaração. Posterior mudança de entendimento com a exigência do imposto pela reclassificação do rendimento de isento para tributável não pode ignorar o que prevê o art. 100 do CTN, haja vista que foi abusivamente aplicada multa de ofício e juros Selic;
- manifesta sua repulsa contra a aplicação da Selic sobre a multa de ofício, procedimento que não encontra respaldo no ordenamento jurídico. O termo débito empregado no art. 61 da Lei 9.430/96 deve ser interpretado restritivamente por força do art. 112 do CTN;
- da mesma forma que não incidem juros de mora sobre a multa de mora, não devem incidir os mesmos sobre a multa de ofício, por absoluta ausência de previsão legal;

Requer seja reconhecida a natureza indenizatória da parcela recebida via precatório, cancelando-se o lançamento e, alternativamente, requer seja o valor recebido acumuladamente tributado na forma da jurisprudência uníssona do STJ. Solicita, ainda, que na hipótese de não serem acatados os pedidos, que seja cancelada a cobrança da multa de ofício e dos juros de mora, protestando pela produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente pela juntada posterior de novos documentos.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando do seu recebimento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. NATUREZA SALARIAL.

Os rendimentos relativos à incorporação de gratificação pelo exercício de função recebidos acumuladamente em processo judicial são tributáveis, na forma preconizada na legislação do imposto de renda, não se enquadrando a verba paga nas hipóteses de isenção do art. 39 do RIR/99.

MULTA DE OFÍCIO.

Apurada a infração é cabível a aplicação da multa de 75%, conforme disposto na legislação própria.

JUROS SELIC.

É cabível a utilização da taxa Selic para cálculo dos juros de mora, ante a existência de previsão legal nesse sentido.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE LIDE.

A análise da incidência de juros sobre a multa de ofício extrapola o dever de decidir da autoridade julgadora, visto que a exigência não está consubstanciada no ato jurídico do lançamento tributário e se reporta a evento futuro de cobrança.

Entretanto, deve ser ressaltado que a obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/10/2015, o sujeito passivo interpôs, em 10/11/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) Que os valores recebidos seriam isentos por terem natureza indenizatória (quintos – vantagem pessoal);
- b) Que os rendimentos devem ser tributados sob a sistemática do regime de competência; e
- c) Impossibilidade de incidência da SELIC sobre juros.

Após a interposição do recurso, o sujeito passivo apresenta duas petições (fls. 87/88 e 102/103). A primeira questionando suposta compensação de ofício com valor a restituir referente à DAA de 2015 e a segunda pleiteando a suspensão de cobranças, uma vez que a exigibilidade do crédito estaria suspensa com fundamento no art. 151, inciso III do CTN..

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial perante a Justiça Federal.

Não houve a alegação de preliminares no recurso.

MÉRITO.**NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS RENDIMENTOS – QUINTOS**

Sustenta o recorrente que os valores recebidos em função da ação judicial seriam isentos e que, por tal condição, teria declarado corretamente os valores em sua DAA no campo apropriado, qual seja o referente a Rendimentos Isentos ou Não Tributáveis.

Alega que por se tratar de pagamento de quintos reconhecidos judicialmente, que não se referem a contraprestação ao trabalho e que, na verdade, são vantagens pessoais, não incidiria o IRPF.

A DRJ, por sua vez, assim se manifestou sobre o tema:

Portanto, os rendimentos recebidos em processos judiciais são tributáveis na forma preconizada nos artigos transcritos, pois a regra geral é a tributação na fonte com a antecipação do imposto devido. As hipóteses de isenção estão expressamente enumeradas no art. 39 do RIR/1999 vigente, e alterações posteriores, e não alcançam os rendimentos aqui em discussão.

Consoante redação original do art. 62, §2º, da Lei nº 8.112/90, a denominação quintos diz respeito à incorporação à remuneração do servidor na proporção de um quinto por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento até o limite de cinco quintos.

Quaisquer outros rendimentos devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos artigos 111 e 176 do CTN.

Está patente que ocorreu o fato gerador do imposto de renda, uma vez que os valores auferidos (incorporação de quintos/décimos) possuem natureza salarial e não, como quer crer o impugnante, indenizatória.

A incorporação de quintos/décimos ao valor da remuneração percebida têm natureza salarial e, portanto, amolda-se ao fato gerador do imposto de renda por se tratar de aquisição de disponibilidade econômica de renda.

Referida rubrica não pode ser caracterizada como verba de natureza indenizatória, pois a indenização pressupõe a reparação de um dano efetivamente ocorrido, o que não é o presente caso.

Em que pese as razões produzidas pelo recorrente, entendo que a decisão recorrida encontra-se alinhada com a legislação aplicável e com a jurisprudência deste conselho.

Colha-se algumas decisões reconhecendo que a incorporação de quintos não possuem natureza indenizatória e que devem ser tributados:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO E/OU CARGO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

Os rendimentos recebidos a título de incorporação à remuneração da gratificação decorrentes do exercício de função e/ou cargo em comissão de direção, chefia ou assessoramento ostentam natureza jurídica remuneratória e, portanto, incorporam-se, por força de lei, à remuneração do servidor e integram o provento de aposentadoria, de modo que sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda de pessoa física.

(Acórdão nº 2201-008.581 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, julgado em 10/03/2021).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

Os rendimentos recebidos pela incorporação da gratificação pelo exercício da função de direção, chefia ou assessoramento ostentam natureza jurídica remuneratória, incorporando-se por força de lei formal à remuneração do servidor e integrando o provento da aposentadoria, não estando albergados por nenhuma das hipóteses de isenção enumeradas *numerus clausus* no art. 39 do RIR/1999, integrando, portanto, a matéria tributável do Imposto de Renda.

(Acórdão nº 2401-004.271 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, julgado em 13/04/2016).

Assim, considerando que os valores pagos enquadram-se no conceito de renda para fins de incidência de IRPF, não havendo reconhecimento judicial sobre eventual natureza indenizatória, bem como não há lei específica reconhecendo a isenção, deve ser mantida a omissão de rendimentos apurada.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE – REGIME DE COMPETÊNCIA

No que tange à forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, pugna o Recorrente que seja adotado o regime de competência.

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009 o disposto na Lei nº 7.713/98, especificamente em seu art. 12, na redação vigente à época do fato gerador, aduz que:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Contudo, imperioso atentar para a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2005 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

JUROS COM BASE NA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Se insurge o recorrente contra a incidência de juros com base na SELIC sobre a multa de ofício.

Quanto à incidência de juros sobre a multa de ofício, a matéria encontra-se pacificada de acordo com a súmula CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Mencionado entendimento sumulado é de observância obrigatória face seu caráter vinculativo.

Desta forma, correta a incidência dos juros na forma que apurada pela fiscalização.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento parcial para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL